



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

LEI COMPLEMENTAR N.º 2619, DE 22 DE JUNHO DE 2001.

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2002 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município para 2002, compreendendo:

- I - As prioridades, os objetivos e estratégias da Administração Pública Municipal;
- II - A estrutura e organização dos orçamentos;
- III - As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- V - As disposições relativas às Políticas de Recursos Humanos da Administração Pública Municipal e encargos sociais;
- VI - As disposições relativas à Dívida Pública Municipal;
- VII - As disposições relativas às Despesas de Capital;
- VIII - As disposições finais.

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES, OBJETIVOS E ESTRATÉGIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. Constituem as prioridades, objetivos e estratégias da Administração Pública Municipal:

I - CAPACITAÇÃO DA POPULAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO, com a implementação de um amplo programa de educação com ênfase na Educação Básica, buscando a melhoria de qualidade do ensino; a permanência e sucesso dos alunos; a ampliação de programas de qualificação profissional e o apoio aos avanços científico, tecnológico e de inovações;

II - CRESCIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO E GERAÇÃO DE OCUPAÇÃO E RENDA, mediante o fomento de atividades produtivas, do artesanato, da agricultura tradicional; a continuidade da política de industrialização; o desenvolvimento e a promoção do turismo religioso; a expansão da indústria cultural local e da infra-estrutura básica de apoio às atividades produtivas em geral;

III - MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO, através de programas de utilização racional dos recursos naturais, promovendo-lhes a defesa e a conservação, preservação e recuperação, numa perspectiva de sustentabilidade, e do aperfeiçoamento dos serviços públicos básicos de saúde, habitação, saneamento, segurança pública e ação social;

IV - MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL, objetivando o aumento da produtividade do sistema de gestão e sua modernização, com a maximização dos resultados, otimização dos gastos e investimentos públicos, qualificação do pessoal, fortalecimento das parcerias com instituições, segmentos sociais, setores produtivos, organismos internacionais e Governos Federal e Estadual.

Parágrafo único. Em consonância com o que determina a alínea "e", do inciso I, do Art. 4º da Lei Complementar N.º 101 de 04.05.2000, a Lei Orçamentária para o exercício de 2002 conterá programas para que sejam desenvolvidas formas e métodos de controles de avaliação visando a implementação da eficiência e eficácia das ações desenvolvidas pelo Poder Municipal, seus fundos, autarquias, fundações e demais entidades da administração direta.

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

Art. 3º. Em consonância com o Art. 165, § 2º da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o Exercício de 2002 constarão da Lei Orçamentária de 2002, não se constituindo todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único. Na determinação dos recursos relativos a programas, será conferido prioridade às áreas de Educação, Saúde e Turismo.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. A Lei Orçamentária para o exercício de 2002, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, será elaborada consoante as diretrizes estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual para o período 2002-2005.

Art. 5º. O Projeto de Lei Orçamentária para o ano 2002 será constituído de:

I - Texto da Lei;

II - Quadros orçamentários consolidados;

III- Demonstrativo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social das Unidades Gestoras, Órgãos, Autarquias e Fundações da Administração Municipal;

IV- Discriminação da previsão e legislação da receita e da despesa, referente ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º. Os quadros orçamentários consolidados, a que se refere o inciso II deste artigo, apresentarão:

a) a evolução da receita e da despesa do Tesouro Municipal e de Outras Fontes, conforme estabelecido pelo Art. 22, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, destacando as receitas e despesas da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações e dos Fundos, a preços de agosto de 2001;

b) consolidação da receita do Tesouro e da receita de outras fontes;

c) consolidação das despesas, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e origem do recurso;

d) consolidação do orçamento por Poder, Órgão e Entidade;

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

e) consolidação do orçamento por funções, subfunções e programas e projetos/atividades;

f) consolidação do orçamento por natureza de despesa;

g) consolidação do orçamento por fonte de recursos;

h) consolidação, por órgão e entidade e por projeto/atividade, da receita líquida resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência destinada à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos do Art. 212 da Constituição Federal;

i) quadro dos custos unitários médios dos principais itens de investimentos;

j) quadro consolidado, por Poder e por Órgão e Entidade, dos recursos do Tesouro destinados aos gastos com pessoal e encargos sociais, discriminando dentre ativos, inativos e pensionistas, o pessoal contratado por tempo determinado e terceirizados com a indicação da representatividade percentual desses gastos em relação à receita corrente líquida, nos termos dos Arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101 de 04.05.2000, conforme o disposto no Art. 169 da Constituição Federal;

§ 2º. Integrarão os orçamentos a que se refere o inciso III deste artigo, os seguintes demonstrativos:

a) demonstrativo do orçamento por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas e projetos/atividades;

b) demonstrativo da receita de outras fontes;

c) demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;

d) demonstrativo por esfera orçamentária e por fonte de recursos.

§ 3º - A discriminação da previsão e legislação da receita e da despesa a que se refere o inciso IV deste artigo, será executada da seguinte maneira:

a) O relatório de que trata a alínea "d" do § 1º deste artigo, especificará em colunas, totalizando, separadamente, o tipo de orçamento (Fiscal e da Seguridade Social), os grupos de despesas previstos no Art. 6º desta Lei e as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas "a" e "b" do § 8º do Art. 6º desta Lei;

b) Os relatórios de que tratam as alíneas "e" e "f" do § 1º deste artigo, especificarão em colunas, totalizando separadamente, as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas "a" e "b" do § 8º do Art. 6º desta Lei;

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

c) Os relatórios de que tratam as alíneas “i” e “j” do § 1º deste artigo, considerarão somente as fontes de recursos previstas na alínea “a” do § 8º do Art. 6º desta Lei;

d) O relatório de que trata a alínea “a” do § 2º deste artigo, especificará em colunas, totalizando separadamente, o tipo de orçamento (Fiscal e da Seguridade Social); os grupos de despesas previstos no Art. 6º desta Lei; as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas “a” e “b” do § 8º do Art. 6º desta Lei;

e) O relatório de que trata a alínea “d” do § 2º deste artigo, especificará em colunas, totalizando separadamente, o tipo de orçamento (Fiscal e da Seguridade Social) e as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas “a” e “b” do § 8º do Art. 6º desta Lei.

Art. 6º. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando para cada categoria a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos:

a) pessoal e encargos sociais, compreendendo a despesa total, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à previdência; em conformidade com a Lei Complementar Federal n.º 101, de 04.05.2000;

b) juros e encargos da dívida, compreendendo as despesas com: juros sobre a dívida por contrato, outros encargos sobre a dívida por contrato, juros, encargos sobre operações de crédito por antecipação da receita, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, indenizações e restituições;

c) outras despesas correntes, compreendendo as demais despesas correntes não previstas nas alíneas “a” e “b” deste artigo;

d) investimentos, compreendendo as despesas com obras e instalações; equipamentos e material permanente;

e) inversões financeiras, compreendendo as despesas com aquisição de imóveis;

f) amortização da dívida, compreendendo as despesas com o principal da dívida contratual resgatado, correção monetária da dívida contratual resgatada, correção monetária de operações de crédito por antecipação da receita, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, amortizações e restituições;

g) outras despesas de capital, compreendendo as demais despesas de capital não previstas nas alíneas “d”, “e” e “f” deste artigo.

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

§ 1º. Os grupos de despesas, estabelecidos neste artigo, deverão ser considerados também para fins de execução orçamentária e apresentação do Balanço Geral do Município.

§ 2º. As categorias de programação, de que trata este artigo, serão identificadas por projetos ou atividades.

§ 3º. A despesa, segundo sua natureza, será discriminada, na execução, pelo menos, por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade e elemento de despesa.

§ 4º. A inclusão de grupo de despesa em categoria de programação, constante da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, será feita por meio de abertura de créditos adicionais, autorizados em Lei e com a indicação dos recursos correspondentes.

§ 5º. Cada atividade e projeto identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e de suas posteriores alterações.

§ 6º. As fontes de recursos, de que trata este artigo, serão consolidadas, segundo:

a) recursos do Tesouro, compreendendo os recursos diretamente arrecadados pelo Município e os provenientes de transferências constitucionais e legais;

b) recursos de outras fontes, compreendendo as demais fontes não previstas na alínea anterior.

§ 7º. A modalidade de aplicação, de que trata este artigo, destina-se a indicar, na execução orçamentária, que os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, de acordo com a Portaria n.º 5, de 20 de maio de 1999, do Ministério do Planejamento e Gestão.

§ 8º. As modalidades de aplicação poderão ser modificadas pelo Poder Executivo, através da Secretaria de Finanças - SEFIN, mediante solicitação da unidade orçamentária detentora da dotação, para atender às necessidades de execução.

Art. 7º. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual, como também os de abertura de créditos adicionais, sob a forma de impressos.

Art. 8º. O Poder Executivo divulgará a Lei do Plano Plurianual, esta Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual de forma educativa em impressos e por meios eletrônicos.

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

Art. 9º. O Poder Executivo instalará na rede INTERNET, as Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como os relatórios previstos na Lei Complementar N.º 101, de 04.05.2000.

Art. 10. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos ou atividades correspondentes.

§ 2º. Os projetos relativos a créditos adicionais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal por meio de projetos de lei específicos para atender exclusivamente a esta finalidade.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 11. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2002 deverão ser realizadas de forma compatível com as receitas, despesas, resultados nominal e primário previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

§ 1º. As Metas Fiscais, constantes do anexo a que se refere o caput deste artigo poderão ser alteradas, a qualquer tempo, se verificado que o comportamento das receitas e despesas e as metas de resultado primário ou nominal indicam uma necessidade de revisão.

§ 2º. Os valores apresentados no Anexo de Metas Fiscais desta Lei estão a preços de fevereiro de 2001, podendo ser atualizados em conformidade com o disposto no Art. 13 e seus parágrafos, desta Lei.

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

Art. 12. Na elaboração de sua proposta orçamentária, os Poderes Legislativo e Executivo seguirão como parâmetro das suas despesas com:

I - Pessoal e encargos sociais, o valor especificado no Anexo de Metas Fiscais, desta Lei, calculado a partir da execução provável dessa despesa, no exercício de 2001, acrescidos de 10%, para atender ao crescimento vegetativo desta despesa, e ao disposto no § 1º, do Art. 18, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04.05.2000.

II- As despesas correntes destinadas ao custeio de funcionamento e de manutenção do órgão ou entidade, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2001, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, na forma do que dispõe o Art. 29 desta Lei.

Art. 13. No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de agosto de 2001.

Parágrafo único. Os valores da receita e da despesa apresentados no Projeto de Lei Orçamentária poderão ser atualizados na Lei Orçamentária, para preços de janeiro de 2002, pela variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, no período compreendido entre os meses de setembro e dezembro de 2001, incluídos os meses extremos do período.

Art. 14. No decorrer da execução orçamentária, os valores atualizados na forma do artigo anterior poderão ainda ser corrigidos por critérios que venham a ser estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 15. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 16. Na programação da despesa não poderão ser:

I - Fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - Incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementaridade de ações;

III - Classificadas como atividades, dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificadas como projetos ações de duração continuada;

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

IV - Fixadas despesas que não sejam compatíveis com as dotações contidas nas Leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias ou do Orçamento Anual e suas subseqüentes alterações.

Art. 17. Para a Classificação da Despesa, quanto à sua natureza, as instituições utilizarão o conjunto de tabelas discriminadas na Portaria SOF n.º 2, de 22 de julho de 1994, do Ministério do Planejamento e Orçamento, e na Portaria SOF n.º 5, de 20 de maio de 1999, da Secretaria de Orçamento Federal e suas alterações.

Art. 18. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, somente poderão ser programadas para custear as despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem, integralmente, às necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos, de que trata o caput deste artigo, serão priorizadas as contrapartidas de financiamentos para atender às despesas com investimentos.

Art. 19. Na programação de investimentos da Administração Direta e Indireta, a alocação de recursos para os projetos em execução terá preferência sobre os novos projetos.

Art. 20. Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

I - Recursos vinculados compostos pela cota parte do salário educação, pela indenização por conta da extração de petróleo, xisto e gás, pelas operações de crédito interno e externo do Tesouro e de outras fontes e convênios;

II - Recursos destinados a obras não concluídas das Administrações Direta e Indireta, consignados no Orçamento anterior;

Parágrafo único. A anulação de dotação da Reserva de Contingência prevista no Projeto de Lei Orçamentária, para atender emendas, não poderá ser superior, em montante, ao equivalente a 5% do valor consignado na proposta orçamentária.

Art. 21. Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva Lei.

Art. 22. O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

Parágrafo único. Os precatórios constarão dos orçamentos dos órgãos e entidades a que se referem os débitos.

Art. 23. Os débitos constantes de precatórios judiciais encaminhados à Procuradoria-Geral do Município, até 1º de julho de 2001, serão incluídos na proposta orçamentária de 2002, conforme preceitua o Art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, discriminados por órgãos da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme definido no Art. 6º desta Lei;

Art. 24. Os órgãos e entidades da administração pública submeterão os processos referentes a pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Município, com vistas ao atendimento da requisição judicial.

Art. 25. A inclusão, na Lei Orçamentária Anual e nos créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, deverá atender aos dispositivos instituídos pela Legislação pertinente.

Art. 26. As Transferências para entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive as que forem qualificadas como Organizações Sociais, que firmarem contrato de gestão com a Administração Pública Municipal, terão dotações orçamentárias próprias consignadas na respectiva categoria de programação, conforme definida no Art. 6º, § 2º, desta Lei, classificadas no grupo de despesas "outras despesas correntes", incluindo-se as principais metas constantes do contrato de gestão.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SUBSEÇÃO I DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 27. Integrarão os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, além dos Poderes Executivo e Legislativo, os fundos, as autarquias, inclusive as especiais, e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

Art. 28. As despesas de custeio administrativo e operacional à conta de recursos do Tesouro Municipal poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no exercício de 2001, no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 2001 ou no decorrer de 2002.

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

Art. 29. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida corresponderão apenas às operações contratadas ou às prioridades, ou às autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Art. 30. A Lei Orçamentária consignará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos, inclusive a decorrente de transferências, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, cumprindo o disposto no Art. 212, da Constituição Federal, e Art. 165, da Constituição Municipal.

Art. 31. Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma da Lei Federal n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996, serão identificados por código próprio, relacionados a sua origem e a sua aplicação.

Art. 32. É facultado ao Município para recebimento de recursos mediante convênios, acordos, ajustês e similares firmados com os Governos Federal, Estadual e Municipal, oferecer a contrapartida através de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis.

SUBSEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 33. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto no Art. 195, § 2º da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - Das contribuições dos servidores municipais ativos;

II - De outras receitas do Tesouro Municipal.

§ 1º. A proposta orçamentária de que trata o caput deste artigo obedecerá aos limites estabelecidos nos arts. 28 e 34 desta Lei.

§ 2º. No exercício de 2002 deverão ser aplicados em ações e serviços de saúde, no mínimo, recursos equivalentes aos autorizados em 2001.

SUBSEÇÃO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

Art. 34. Para efeito do disposto no Art. 29-A, da Constituição Federal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo:

I - As despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto no Art. 20, inciso III, alínea "a" da Lei Complementar N.º 101, de 04.05.2000, observados ainda os Arts. 28 e 39 desta Lei;

II - As demais despesas com custeio administrativo e operacional obedecerão ao disposto no Art. 29-A da Constituição Federal, inciso II, observados ainda os Arts. 12 e 28 desta Lei.

Art. 35. Para efeito do disposto no Art. 5º, desta Lei, as propostas orçamentárias do Poder Legislativo, serão encaminhadas à Secretaria de Finanças - SEFIN, até 30 de junho de 2001.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 36. Serão objeto de Projetos de Lei as adequações decorrentes de modificações que venham a ser introduzidas no sistema constitucional tributário.

Art. 37. O incremento da arrecadação própria e a racionalização dos procedimentos relacionados com as obrigações tributárias principais e acessórias serão objeto de estudos e análises por parte do Poder Executivo.

Art. 38. As providências decorrentes das ações de que tratam os artigos anteriores serão consubstanciadas em Projetos de Lei, cujas mensagens evidenciarão as repercussões financeiras associadas a cada propositura.

Parágrafo único. Os Projetos de Lei mencionados no caput deste artigo levarão em conta:

I - Os efeitos sócio econômicos da proposta;

II - A capacidade do Tesouro Municipal de suportar o impacto financeiro da proposta;

III - A modernização do relacionamento tributário entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação tributária;

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

IV - A geração de emprego;

V - A distribuição de renda.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 39. As despesas com pessoal, ativo, inativo e pensionistas, nos termos do Art. 6º, letra “a”, desta Lei, no exercício financeiro de 2002, dos Poderes Legislativo e Executivo observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar N.º 101, de 04.05.2000.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de carreiras somente será admitida se:

- a) respeitado o limite de que trata o presente artigo;
- b) houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas e aos acréscimos decorrentes.

Art. 40. O pagamento de despesas não previstas na folha normal de pessoal somente poderá ser efetuado no exercício de 2002, em folha complementar, condicionado à existência de prévia e suficiente dotação orçamentária.

Art. 41. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Administração – SEAD, publicará, até 30 de agosto de 2001, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, explicitando os cargos ocupados e vagos, respectivamente.

Parágrafo único. O Poder Legislativo observará o disposto neste artigo, mediante ato próprio de seu dirigente máximo.

Art. 42. No exercício de 2002, observado o disposto na Lei Complementar N.º 101, de 04.05.2000, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – Existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o Art. 41 desta Lei;

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

II – Houver vacância dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

III– For observado o limite das despesas com pessoal previsto no Art. 39, desta Lei.

Art. 43. No exercício de 2002, a realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no Art. 39 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de saúde, educação e segurança que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 44. As operações de crédito interno e externo se regerão pelo que determina a Resolução n.º 78, do Senado Federal, e suas alterações posteriores, e na forma do Capítulo VI, do Projeto de Lei Complementar Federal n.º 101, de 04.05.2000.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CAPITAL

Art. 45. Os custos unitários de obras executadas com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município relativos à construção de prédios públicos, saneamento básico, reformas, pavimentação, obras d'arte e demais serviços de engenharia, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico – CUB – por m², divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção, acrescido de até 30% para cobrir custos não previstos no CUB.

Parágrafo único. Somente em condições especiais, devidamente justificadas, poderão os respectivos custos ultrapassar os limites fixados no caput deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. Para o cumprimento das metas fiscais previstas no Anexo

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

referido no Art. 11 desta Lei, será limitado, de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder, o empenho de dotações e de movimentação financeira para correção dos desvios e redução dos riscos fiscais.

§ 1º. Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º. O Chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação financeira e empenho.

Art. 47. As entidades de direito privado beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 48. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 49. O Projeto de Lei Orçamentária de 2002 será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2001, na conformidade do § 3º do Art. 128 da Constituição Municipal.

Art. 50. Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2002 não seja encaminhado para sanção até 30 de novembro de 2001, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Câmara Municipal, atualizada nos termos dos Arts. 13 e 14 desta Lei, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2002 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º. Após promulgada a Lei Orçamentária de 2002, serão ajustados os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária na Câmara Municipal, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, com base em remanejamento de dotações e publicados os respectivos atos.

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

§ 3º. Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, com pagamento de benefícios previdenciários a cargo da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais, dos Agentes Públicos, com pagamento do serviço da Dívida Municipal e com pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 51. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada órgão ou entidade, unidade orçamentária, classificação funcional, categoria de programação, grupo de despesa, especificando o elemento da despesa e fonte de recursos.

Art. 52. A prestação anual de contas do Prefeito Municipal incluirá relatório de execução, na forma e com o detalhamento apresentado pela Lei Orçamentária Anual, constando necessariamente informação quantitativa sobre o cumprimento das metas físicas previstas na mesma.

Art. 53. A elaboração, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual será realizada de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 54. Caberá a Câmara Municipal a realização de audiências públicas para discutir o projeto de Lei Orçamentária, assegurada a participação de técnicos do poder Executivo.

Art. 55. O Poder Executivo Municipal poderá firmar contratos de gestão, convênios com entidades públicas e com entidades civis que promovam o desenvolvimento educacional, cultural e assistencial, turístico e tecnológico, bem como firmar convênios, ajustes, acordos, consórcios e similares com outros governos municipais.

Art. 56. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte/CE., aos 22 (vinte e dois) dias de junho do ano dois mil e um (2001).///

CARLOS Alberto da CRUZ
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – ANEXO I

(Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF)

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS

DA RECEITA:

As principais Receitas Públicas municipais projetadas para 2002-2004, foram estimadas a partir do prenunciado crescimento do PIB Nacional (cuja meta mínima está avaliada em 4%) e com base no incremento que o Governo Municipal pretende desenvolver para melhorar a arrecadação tributária local, além de levar em conta os novos números do censo demográfico realizado no exercício de 2000.

As Receitas de Transferências do Estado foram projetadas sem crescimento real (especificamente o ICMS) tendo em vista que, no exercício de 1998, a administração municipal não aplicou o limite mínimo constitucional previsto pelo Art. 212, da Constituição Federal, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o que reflete diretamente no cálculo do índice de participação do município no repasse deste tributo.

Para a Receita Tributária Municipal estimou-se um acréscimo de 40% levando-se em conta a implementação do novo Cadastro Imobiliário (no caso do IPTU), bem como as ações fiscalizatórias que estão sendo implantadas junto aos contribuintes do cadastro econômico (no que tange ao ISS). Além destes impostos municipais considerou-se também a regularização dos mecanismos de arrecadação de taxas e multas provenientes da municipalização do trânsito e outras taxas resultantes do exercício do poder de polícia que detém o Município.

As Receitas Patrimonial e de Serviços foram estimadas com um acréscimo de 25% tendo em vista que o setor financeiro otimizou programas de fluxo de Receita X Despesa, o que propicia melhor rendimento financeiro das Reservas de Caixa (Receitas de Valores Mobiliários), enquanto a reorganização administrativa que está sendo efetivada redundará em maior arrecadação no que concerne à Receita de Serviços.

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

A Dívida Ativa Inscrita está sendo objeto de um esforço especial para que seja Executada/Arrecadada – inclusive através de serviços especializados oferecidos pela rede bancária oficial – o que resultará, sem dúvida, nas projeções apresentadas no quadro I desta propositura.

No que concerne às Receitas Conveniadas levou-se em conta nas estimativas o novo número de habitantes municipais oficializado pelo IBGE, bem como o esforço do atual governo para otimizar os serviços de Saúde e galgar definitivamente a gestão plena dos recursos o que trará significativo acréscimo às previsões. Idêntico esforço se aplica aos serviços da Educação com a política de atendimento à clientela em idade de escolarização redundando na remessa de mais recursos do FUNDEF e de outras fontes financiadoras da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

O esforço do Executivo também observou a busca de Receitas de Capital em forma de transferências que serão fruto de emendas nos Orçamentos da União e do Estado visando retomar o crescimento estrutural do Município e acompanhar as reais necessidades de melhoria da qualidade de vida da população.

DA DESPESA:

No âmbito das despesas, o principal item refere-se a gastos com pessoal e encargos. As previsões levaram em consideração a Lei Complementar N.º 101, de 04.05.2000, que impõe novos limites por poder, e estabelece regras para manter os gastos com tal rubrica, de modo que esta despesa não comprometa as contas públicas e assegure a oferta de serviços essenciais à sociedade.

Estão previstos desembolsos para que sejam honrados os pagamentos da dívida do Município bem como para melhoria e otimização de serviços de responsabilidade do Poder Municipal junto às populações carentes objetivando a promoção das camadas mais sofridas de forma a que tenham um tratamento de eficiência e com a eficácia almejada.

Como parte de um projeto ousado no que tange à retomada do desenvolvimento do Município, consoante o esforço implementado na busca de recursos em outras esferas de governo, a planificação de obras e investimentos que será apresentada na elaboração do PPI – Plano Plurianual de Investimentos – a ser encaminhado ao Legislativo e cuja peça será objeto de ampla discussão com o povo através dos seus legítimos representantes Legislativos.

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – ANEXO I

(Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF)

ANEXO DE AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS AO ANO ANTERIOR

No exercício de 2000 a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município não previu metas fiscais para o exercício de 2001, o que impede a avaliação de metas do ano anterior neste Anexo.

A handwritten signature in black ink, located on the right side of the page.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO I

Art. 4º § 2º, inciso II da LRF

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÕES FISCAIS PARA O MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

QUADRO I

R\$ mil

DISCRIMINAÇÃO	2002	LDO 2003		LDO 2004	
	VALOR	VALOR	%	VALOR	%
1. RECEITA TOTAL	63.220	64.235	1,6	67.776	5,5
RECEITAS CORRENTES	62.783	63.769	1,6	67.268	5,5
Receita Tributária	4.545	4.886	7,5	5.130	5,0
Receita Patrimonial	241	254	5,5	279	9,7
Receita de Serviços	253	273	8,0	298	9,0
Transferências Correntes	56.955	57.524	1,0	60.688	5,5
Outras Receitas Correntes	789	832	5,3	873	5,0
RECEITAS DE CAPITAL	437	467	6,9	509	9,0
Operações de Crédito	12	12	3,0	13	2,9
Alienação de Bens	1,5	2	1,0	-	-
Transferências de Capital	423	453	7,0	496	9,5
2. DESPESA TOTAL	62.722	64.089	2,2	65.712	2,5
DESPESAS CORRENTES	55.207	56.668	2,6	57.727	1,9
Despesas de Custeio					
Pesoal e Encargos	19.985	21.164	5,9	21.566	1,9
Demais Despesas Correntes	35.221	35.503	0,8	36.160	1,8
Encargos da Dívida	0.650	0.830	27,7	0.975	17,5
DESPESAS DE CAPITAL	7.515	7.421	(1,3)	7.985	7,6
Investimentos	7.065	7.171	1,5	7.730	7,8
Amortização da Dívida	450	250	(44,4)	255	2,0
RESULTADO PRIMARIO	764	217	-	2.129	-

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO I

Art. 4º § 2º, inciso II da LRF

ANEXO DE METAS FISCAIS

GASTOS COM PESSOAL POR PODER

PERÍODO 2002 - 2004

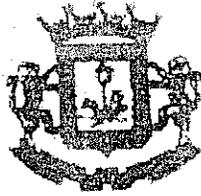
QUADRO II

PODERES	2002		2003		2004		R\$ mil
	PESSOAL	% RCL	PESSOAL	% RCL	PESSOAL	% RCL	LIMITE DA LRF %
LEGISLATIVO	1.855	3	1.957	3	1.997	3	6
EXECUTIVO	19.985	31,8	21.164	33,2	21.566	32,1	54
TOTAL	21.840	34,8	23.121	36	23.563	35,0	60
RCL	62.783		63.769		67.268		-

LEGENDA:

RCL - Receita Corrente Líquida

LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal



GOVERNO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE-CE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – ANEXO I

(Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF)

DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS

QUADRO III

A meta de superavit primário do governo Municipal de Juazeiro do Norte proposta para 2002 é de 1,60 % equivalente a R\$ 764.000,00 (setecentos e sessenta e quatro reais) tal como apresentado no QUADRO I - ANEXO. Esta meta foi definida pela Secretaria de Finanças e foi elaborada de acordo com as projeções de 1999 e 2000.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO I
Art. 4º § 1º da LRF

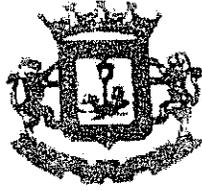
ANEXO DE METAS FISCAIS
RESULTADO FISCAL DO GOVERNO MUNICIPAL

QUADRO VI (IV)

R\$ mil

DISCRIMINAÇÃO	PREV. 1999	REAL. 1999	PREV. 2000	REAL. 2000	PREV. 2001	REALIZADO ATÉ FEVEREIRO
I - RECEITA TOTAL	56.265	51.707	59.340	53.004	53.326	10.141
II - DESPESA TOTAL	56.265	50.049	59.340	53.637	53.326	5.335
III - RESULTADO PRIMÁRIO (I-II)*		3.365		998		4.917

* APLICADAS AS DEDUÇÕES LEGAIS PREVISTAS NA
PORTARIA 471, DE 19/09/2000 - MINISTERIO DA FAZENDA.



GOVERNO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE-CE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – ANEXO I

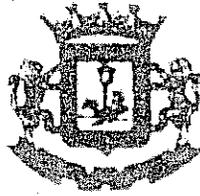
(Art. 4º, § 2º, inciso V da LRF)

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

QUADRO V

Considerando o programa de estabilização fiscal no qual hoje se insere o Governo Municipal, estimamos que a margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado não sofrerá acréscimo real, limitando sua evolução ao incremento previsto para a Receita. *



GOVERNO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE-CE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO I

Art. 4º § 1º da LRF

ANEXO DE METAS FISCAIS

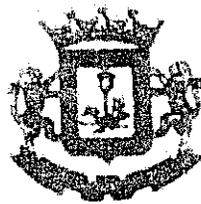
RESULTADO FISCAL DO GOVERNO MUNICIPAL

QUADRO VI

R\$ mil

DISCRIMINAÇÃO	PREV. 1999	REAL. 1999	PREV. 2000	REAL. 2000	PREV. 2001	REALIZADO ATÉ FEVEREIRO
I - RECEITA TOTAL	56.265	51.707	59.340	53.004	53.326	10.141
II - DESPESA TOTAL	56.265	50.049	59.340	53.637	53.326	5.335
III - RESULTADO PRIMÁRIO (I-II)*	-	3.365	-	998	-	4.917

* APLICADAS AS DEDUÇÕES LEGAIS PREVISTAS NA
PORTARIA 471, DE 19/09/2000 - MINISTERIO DA FAZENDA.



GOVERNO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE-CE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO I

(Art. 4º, § 2º, inciso IV da LRF)

ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO DA AVALIAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL

Considerando que o Município não dispõe de nenhum Fundo de Natureza Atuarial posto que é optante pelo regime da Previdência Social mantida pelo MPAS, o presente anexo não apresentará qualquer avaliação.

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – ANEXO II

(Art. 4º, § 3º da LRF)

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

1) PRECATÓRIOS:

Até a elaboração da LDO para o exercício de 2002, o Município de Juazeiro do Norte vem mantendo, com regularidade, o pagamento de precatórios inscritos conforme remessas oficiais, não tendo, inclusive, em tramitação, nenhum processo movido por parcela do funcionalismo reivindicando reajustes salariais não concedidos.

ESTADO DO CEARÁ



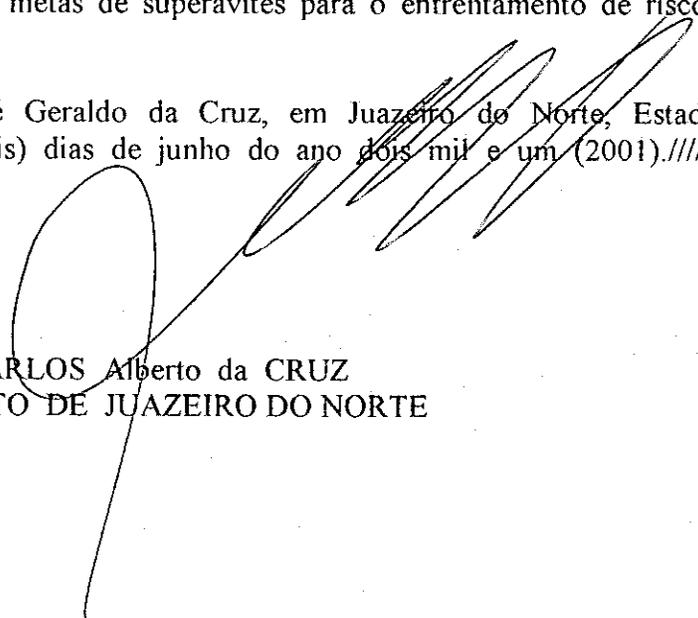
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

2) DÍVIDA FUNDADA INTERNA:

A Dívida Fundada Interna constante do Passivo Permanente é resultado de correspondentes Autorizações Legislativas e, se encontra, atualmente, sendo honrada na sua maioria. Salvo quanto à Dívida contratada com o INSS que se encontra sub-judice aguardando manifestação provocada pelo Município quanto ao seu montante para habilitar-se à nova negociação.

O Governo Municipal, conforme consta dos demais demonstrativos que são parte integrante desta Lei, já elegeu metas de superávites para o enfrentamento de riscos fiscais objeto deste anexo.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 22 (vinte e dois) dias de junho do ano dois mil e um (2001).////


CARLOS Alberto da CRUZ
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE